



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**PUBLICAÇÃO**

Publicado(a) em 29/07/2014

Lagarto, 29 de 07 de 14

[Assinatura]  
Funcionário(a)

**LEI N.º 589  
DE 29 DE JULHO DE 2014**

Dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Cultura de Lagarto – SISCULT, e dá providências correlatas.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO  
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE LAGARTO**

**CAPÍTULO I  
DA INSTITUIÇÃO**

**Art. 1º.** Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura de Lagarto – SISCULT, que se constitui em um instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação na área cultural, tendo como fundamento a coordenação e a cooperação entre os entes federativos e a sociedade civil, com vistas ao fortalecimento institucional e à democratização dos processos decisórios na área cultural.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura de Lagarto – SISCULT integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura.

**CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS**

**Art. 2º.** São objetivos do Sistema Municipal de Cultura de Lagarto – SISCULT:

I – estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 589  
DE 29 DE JULHO DE 2014**

II – articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas sociais, destacando o seu papel estratégico no processo de desenvolvimento;

III – mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio da ação comunitária, definir prioridades e assumir corresponsabilidades no desenvolvimento e na sustentação das manifestações e projetos culturais;

IV – fortalecer as identidades locais, através do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais;

V – articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

VI – promover o intercâmbio entre os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

VII – criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura, desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura de Lagarto – SISCULT;

VIII – estabelecer parcerias entre os setores público e privado, nas áreas de gestão, fomento e de promoção da cultura;

IX – promover e estimular as atividades do calendário cultural, constituído tradicionalmente pelas festas religiosas, civis e populares.

*Adm.*



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 589**  
**DE 29 DE JULHO DE 2014**

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura de Lagarto – SISCULT deve se articular em busca da harmonização com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da juventude, do esporte, da educação, do planejamento urbano, da assistência social e do meio ambiente.

**CAPÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA**

**Seção I**  
**Dos Componentes**

**Art. 3º.** Integram o Sistema Municipal de Cultura de Lagarto – SISCULT:

I – Secretaria Municipal da Cultura, da Juventude e do Esporte – SECJESP, através do Departamento de Arte e Cultura – DAC/SECJESP;

II – Conselho Municipal de Política Cultural – CONCULT;

III – Conferência Municipal de Cultura – CMC;

IV – Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT;

V – Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC;

VI – Plano Municipal de Cultura de Lagarto – PMCL.

**Seção II**  
**Da SECJESP**

**Art. 4º.** A Secretaria Municipal da Cultura, da Juventude e do Esporte – SECJESP, através do Departamento de Arte e Cultura – DAC/SECJESP, como órgão gestor e coordenador do

*Rolup*



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 589  
DE 29 DE JULHO DE 2014**

Sistema Municipal de Cultura de Lagarto – SISCULT, tem por competência:

I – estabelecer as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas pela plenária do Conselho Municipal de Política Cultural – CONCULT;

II – emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o SISCULT, observadas as diretrizes sugeridas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CONCULT;

III – desenvolver e reunir, com o apoio dos órgãos integrantes do SISCULT, indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos para a democratização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Município e conveniados;

IV – executar as políticas e ações transversais da cultura nos planos e ações estratégicas do Poder Público Municipal, no âmbito das políticas culturais;

V – coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC;

VI – exercer outras atividades correlatas.

**Seção III  
Do Conselho Municipal de Política Cultural****Subseção I  
Da Criação**

**Art. 5º.** Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CONCULT, órgão colegiado permanente, de composição paritária entre representantes do Poder Público e da Sociedade



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 589  
DE 29 DE JULHO DE 2014**

Civil, integrante da estrutura organizacional básica da Secretaria Municipal da Cultura, da Juventude e do Esporte – SECJESP.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CONCULT fundamenta-se no princípio da transparência e da democratização da gestão cultural, constituindo-se em instância de intervenção qualificada da Sociedade Civil na formulação de políticas públicas na área cultural.

§ 2º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CONCULT fica estabelecido como órgão colegiado permanente de caráter consultivo e normativo, atuando na formulação da política municipal de cultura.

§ 3º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CONCULT rege-se por esta Lei e pela Lei Complementar n.º 17, de 25 de junho de 2009.

Subseção II  
Da Finalidade e das Competências

**Art. 6º.** O Conselho Municipal de Política Cultural – CONCULT tem por finalidade formular e propor diretrizes para a ação governamental na área cultural e atuar no controle social de políticas públicas nessa mesma área, bem como na proteção e preservação do patrimônio histórico-cultural.

**Art. 7º.** Para consecução de sua finalidade, compete ao Conselho Municipal de Política Cultural – CONCULT:

I – estabelecer diretrizes locais que viabilizem as ações voltadas para a proteção de todo o conjunto histórico, artístico e cultural do Município;

II – coordenar a participação da comunidade na programação e execução de eventos culturais do Município;

*Rafael*



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 589  
DE 29 DE JULHO DE 2014**

III – promover a realização de manifestações culturais em conjunto com órgãos federais e estaduais atuantes no Município;

IV – intervir, de qualquer forma, nas ações promovidas pelas três esferas de governo no que se relacionem, direta ou indiretamente, com o acervo histórico e cultural do Município;

V – promover ampla discussão sobre a política municipal de cultura;

VI – apresentar propostas para a elaboração e aprovar o Plano Municipal de Cultura de Lagarto – PMCL, e apreciar os programas e projetos destinados a promoção e ao desenvolvimento das atividades culturais do Município;

VII – propor ao Prefeito do Município a convocação da Conferência Municipal de Cultura, com a participação de órgãos e entidades, públicas ou privadas, assim como grupos de pessoas com atuação na área cultural;

VIII – realizar audiências públicas para prestar contas de suas atividades ou para tratar de assuntos culturais;

IX – emitir parecer sobre o reconhecimento de instituições culturais privadas para fins de concessão de auxílios ou subvenções pelo Poder Público Municipal;

X – opinar sobre a situação e funcionamento de instituições culturais privadas para fins de concessão de auxílios ou subvenções pelo Poder Público Municipal, assim como de assistência pela Secretaria Municipal da Cultura, da Juventude e do Esporte – SECJESP;

XI – contribuir para a proteção e conservação de obras, prédios, monumentos e documentos de valor cultural, bem como dos arquivos, museus, bibliotecas e monumentos naturais,



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 589**  
**DE 29 DE JULHO DE 2014**

paisagens e locais dotados de beleza, inclusive os agenciados pelo homem, existentes do território do Município;

XII – apreciar e aprovar os pedidos de tombamento de bens culturais imóveis e os de reconhecimento de bens culturais de natureza imaterial, em consonância com a legislação federal e estadual vigentes, dependendo a eficácia dessa deliberação de homologação por decreto do Prefeito do Município;

XIII – aprovar ou propor penalidades para instituições culturais que utilizarem indevidamente recursos públicos municipais, ou que praticarem atos lesivos ao desenvolvimento cultural;

XIV – colaborar para a organização do calendário cultural do Município;

XV – articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais com o fim de assegurar a elaboração e a execução de programas e projetos na área cultural;

XVI – aprovar seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação do Prefeito do Município por intermédio do Secretário Municipal da Cultura, da Juventude e do Esporte;

XVII – exercer outras competências, dentro de sua finalidade.

Subseção III  
Da Composição

**Art. 8º.** O Conselho Municipal de Política Cultural – CONCULT é composto por 12 (doze) membros, aos quais é atribuído o tratamento de Conselheiro, observada a paridade entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, conforme adiante discriminado:

I – Representantes do Poder Público:

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten initials*



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 589  
DE 29 DE JULHO DE 2014**

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Cultura, da Juventude e do Esporte – SECJESP, sendo um deles o Diretor do Departamento de Arte e Cultura da Secretaria Municipal da Cultura, da Juventude e do Esporte – SECJESP;
- b) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito – GP;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação – SEMED;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Planejamento e Orçamento – SEPLAN;
- e) 01 (um) representante da Câmara Municipal;

**II – Representantes da Sociedade Civil:**

- a) 05 (cinco) representantes de associações ou grupos culturais, em atuação no Município, vinculados às áreas de artes cênicas, artes visuais ou audiovisuais, cultura popular, literatura e música;
- b) 01 (um) representante de Instituição de Ensino Superior em atuação no Município.

**§ 1º.** Os membros do Conselho referidos nas alíneas do inciso I do “caput” deste artigo devem ser nomeados por ato do Poder Executivo, mediante indicação dos respectivos órgãos ou entidades representados.

**§ 2º.** Os membros do Conselho referidos nas alíneas do inciso II do “caput” deste artigo devem ser nomeados por ato do Poder Executivo, após eleição ou indicação através da Conferência Municipal de Cultura - CMC, na qual devem ser escolhidos, para cada representação, o membro titular e mais dois suplentes.

*Adm.*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 589**  
**DE 29 DE JULHO DE 2014**

§ 3º. As entidades da sociedade civil que, se for o caso, forem eleitas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo, têm o prazo de 10 (dez) dias para proceder à indicação de seus representantes para fins de composição do Conselho, sob pena de serem substituídas na forma estabelecida pelo Regimento Interno do CONCULT.

§ 4º. Os membros do Conselho devem ser substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos suplentes, a serem indicados pelos órgãos ou entidades representadas e nomeados por ato do Poder Executivo.

§ 5º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Política Cultural – CONCULT, bem como de seus suplentes, é de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 6º. Os membros do Conselho podem ser exonerados antes do término dos respectivos mandatos, mediante solicitação dos respectivos órgãos ou entidades representadas.

Subseção IV  
Das Normas Gerais de Funcionamento

**Art. 9º.** O Conselho Municipal de Política Cultural – CONCULT deve ter um Presidente e um Vice-Presidente eleitos dentre seus membros, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

**Parágrafo único.** Em caso de vacância na Presidência e/ou na Vice-Presidência, o Conselho deve deliberar sobre a escolha dos substitutos, exclusivamente para conclusão dos respectivos períodos de mandato.

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Política Cultural – CONCULT deve contar com uma Secretária-Geral, a ser exercida por servidor indicado pelo Secretário Municipal da Cultura, da Juventude e do Esporte – SECJESP.



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 589  
DE 29 DE JULHO DE 2014**

**Art. 11.** Ao Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CONCULT cabe, além do voto comum, também o voto de qualidade, este, porém, somente no caso de empate nas votações.

**Art. 12.** As normas de funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural – CONCULT e o detalhamento de suas atribuições, com base na respectiva competência, devem ser fixados no seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo respectivo Plenário e submetido à homologação do Prefeito do Município através do Secretário Municipal da Cultura, da Juventude e do Esporte.

**Art. 13.** A atuação como membro do Conselho Municipal de Política Cultural – CONCULT não é remunerada, sendo, para todos os efeitos, considerada como serviço público relevante.

§ 1º. Aos servidores públicos municipais que forem membros do Conselho Municipal de Política Cultural – CONCULT é assegurado o abono de faltas em decorrência de participação nas reuniões do mesmo Conselho.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Política Cultural – CONCULT, quando em efetivo exercício de suas funções, exclusivamente em objeto do serviço, devem ter suas despesas com transporte, estada e alimentação custeadas pelo Município na forma da legislação pertinente.

**Art. 14.** O Conselho Municipal de Política Cultural – CONCULT deve ser constituído de Câmaras e/ou Comissões para instrução de procedimentos técnicos e administrativos e deliberação sobre assuntos pertinentes aos diversos setores da Cultura.

**Parágrafo único.** As Câmaras e/ou Comissões referidas no “caput” deste artigo devem ser organizadas conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho.



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 589  
DE 29 DE JULHO DE 2014**

**Seção IV  
Da Conferência Municipal de Cultura**

**Art. 15.** A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se em uma instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura.

**Art. 16.** A Conferência Municipal de Cultura – CMC deve ser convocada e coordenada pela Secretaria Municipal da Cultura, da Juventude e do Esporte – SECJESP, a cada dois anos, com as seguintes finalidades:

I – aprovar o seu Regimento Interno;

II – subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores da área cultural, propondo e aprovando as diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Cultura, observando, quando pertinentes, as diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Cultura e o Plano Estadual de Cultura;

III – eleger os representantes da Sociedade Civil no âmbito do Conselho Municipal de Política Cultural – CONCULT;

IV – conscientizar a sociedade e os meios de comunicação sobre a importância da cultura e suas manifestações para o desenvolvimento sustentável do município;

V – facilitar o acesso da Sociedade Civil aos mecanismos de participação popular, no Município, por meio de debates sobre os signos e processos constitutivos da identidade e diversidade cultural;

VI - contribuir para a implantação e consolidação do Sistema Municipal de Cultura de Lagarto – SIS CULT.

*Adup.*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Large handwritten signature]*



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 589**  
**DE 29 DE JULHO DE 2014**

**Parágrafo único.** Nos anos em que ocorrer a realização de conferências de cultura no âmbito nacional e estadual, a Conferência Municipal de que trata o “caput” deste artigo deve apreciar e deliberar sobre as temáticas propostas pelas referidas conferências.

**Seção V**  
**Do Fundo Municipal de Cultura**

**Subseção I**  
**Da Criação**

**Art. 17.** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT, como instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a políticas públicas na área da cultura.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT é gerido mediante a orientação e o controle de um Conselho Gestor, ficando vinculado, porém, à Secretaria Municipal da Cultura, da Juventude e do Esporte – SECJESP.

**Subseção II**  
**Da Finalidade e dos Objetivos**

**Art. 18.** O Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT tem por finalidade a captação de recursos para suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento dos programas e projetos de caráter cultura que se enquadrem nas diretrizes e prioridades constantes do Plano Municipal de Cultura – PMC.

**Art. 19.** O Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT e os respectivos recursos ou receitas somente devem ser utilizados com o objetivo de custear ações vinculadas a políticas públicas na área da cultura, que contemplem:

I – realização de projetos de artes visuais;

*Roby*



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 589  
DE 29 DE JULHO DE 2014**

II – realização de projetos na área de música;

III – realização de projetos nas áreas de teatro e circo;

IV – realização de projetos na área de dança;

V – realização de projetos na área de livro e leitura;

VI – realização de projetos de nas áreas de cultura popular, folclore e artesanato;

VII – realização de pesquisas, levantamentos qualitativos e/ou quantitativos nas áreas discriminadas nos incisos I a VI deste artigo, indicadores, estatísticas de acesso aos bens culturais locais, seminários e conferências;

VIII – realização de projetos nas áreas de radiodifusão e novas mídias;

IX – a execução de outras ações, programas e intervenções na forma aprovada pelo respectivo Conselho Gestor, dentro de sua finalidade.

Subseção III  
Do Conselho Gestor

**Art. 20.** A gestão do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT e a administração dos seus recursos são exercidas por um Conselho Gestor, nos termos desta Lei.

§ 1º. Além de gerir o Fundo e administrar os seus recursos, cabe, também, ao Conselho Gestor do FUMCULT, interagir com os setores competentes no sentido de conseguir e/ou assegurar recursos orçamentários e financeiros necessários à continuidade da realização dos objetivos inerentes à consecução da sua finalidade.



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 589**  
**DE 29 DE JULHO DE 2014**

§ 2º. Cabe, ainda, ao Conselho Gestor do FUMCULT, o acompanhamento e avaliação das atividades e ações desenvolvidas com a aplicação ou utilização de recursos do Fundo.

**Art. 21.** Sem prejuízo do que estiver estabelecido em outros dispositivos desta Lei, compete ao Conselho Gestor do FUMCULT:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para priorização de linhas de ação e alocação de recursos do Fundo, observadas as políticas públicas nas áreas de esporte, atividades físicas e lazer;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FUMCULT;

III – deliberar sobre as contas do FUMCULT;

IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação de normas relativas ao próprio Fundo;

V – apreciar os assuntos submetidos à sua consideração, dentro da sua competência;

VI – aprovar seu Regimento Interno;

VII – exercer outras competências, dentro de sua finalidade.

**Art. 22.** O Conselho Gestor do FUMCULT é constituído dos seguintes membros:

I – o Secretário Municipal da Cultura, da Juventude e do Esporte;

II – o Diretor do Departamento de Arte e Cultura, da Secretaria Municipal da Cultura, da Juventude e do Esporte – SECJESP;

*Adm.*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 589  
DE 29 DE JULHO DE 2014**

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração – SEMAD;

V – 02 (dois) representantes de segmentos do cenário cultural local.

§ 1º. O Conselho Gestor do FUMCULT é presidido pelo Secretário Municipal da Cultura, da Juventude e do Esporte, e, na sua ausência ou impedimento, pelo Diretor do Departamento de Arte e Cultura da Secretaria Municipal da Cultura, da Juventude e do Esporte – SECJESP.

§ 2º. Os membros do Conselho Gestor do FUMCULT devem ser substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos seus substitutos legais ou regulamentares, ou por representantes pelos mesmos devidamente designados, nos casos dos incisos I e II, e pelos respectivos suplentes, nos casos dos incisos III, IV e V, do “caput” deste artigo.

§ 3º. Os membros do Conselho Gestor do FUMCULT a que se refere o inciso V do “caput” deste artigo, devem ser escolhidos mediante processo eletivo a ser realizado conforme normas expedidas pelo Poder Executivo.

§ 4º. O mandato dos membros de que tratam os incisos III, IV e V, do “caput” deste artigo, bem como de seus suplentes, é de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º. Ao Presidente do Conselho Gestor do FUMCULT cabe, além do voto comum, também o voto de qualidade, este, porém, somente no caso de empate nas votações.

§ 6º. O Conselho Gestor do FUMCULT é secretariado por um servidor da Secretaria Municipal da Cultura, da Juventude e

Roby.



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 589**  
**DE 29 DE JULHO DE 2014**

do Esporte – SECJESP, indicado pelo Presidente do mesmo Conselho.

§ 7º. As normas de funcionamento do Conselho Gestor do FUMCULT e o detalhamento de suas atribuições, com base na respectiva competência, devem ser fixados no seu Regimento Interno.

§ 8º. Os membros do Conselho Gestor do FUMCULT referidos nos incisos III, IV e V, do “caput” deste artigo, assim como os respectivos suplentes, devem ser nomeados mediante ato do Prefeito Municipal.

§ 9º. Os membros do Conselho Gestor do FUMCULT, inclusive, conforme o caso, seus substitutos ou suplentes, devem efetivar os seus credenciamentos junto ao mesmo Conselho, apresentando cópia dos respectivos atos de nomeação ou designação.

§ 10. O exercício da função de membro do Conselho Gestor do FUMCULT não é remunerado, sendo considerado, para todos os efeitos, como serviço público relevante.

§ 11. Os atos do Conselho Gestor do FUMCULT revestem-se da forma de Resolução, a ser assinada pelo seu Presidente.

Subseção IV  
Das Receitas ou Recursos

**Art. 23.** Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT:

I – dotações consignadas no Orçamento do Município e seus créditos adicionais;

*R. de A.*



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 589**  
**DE 29 DE JULHO DE 2014**

II – contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

III – resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV – percentual das receitas provenientes da comercialização a preços populares de produtos culturais, realizados com recursos do próprio Fundo;

V – doações e legados;


VI – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII – rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;



VIII – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias, legalmente incorporáveis, que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT.

*Rafael*

§ 1º. Os recursos do FUMCULT somente podem ser aplicados ou utilizados mediante definição e aprovação do respectivo plano pelo seu Conselho Gestor, exclusivamente no desenvolvimento de atividades e implantação e/ou realização de ações referentes à manutenção, ao funcionamento, a medidas regularmente estabelecidas quanto à operacionalização de políticas públicas nas áreas de esporte, atividades físicas e lazer, com vistas à consecução da sua finalidade, conforme previsto no art. 20 desta Lei, observada, no que couber, a legislação pertinente.



§ 2º. Quando não estiverem sendo utilizados na finalidade a que se destinam, os recursos financeiros do FUMCULT





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 589**  
**DE 29 DE JULHO DE 2014**

devem ser mantidos em aplicação no mercado financeiro ou de capitais, ou ter os seus saldos remunerados por instituição financeira, por determinado índice ou taxa, conforme decisão e proposta do Conselho Gestor do Fundo, de acordo com a posição das respectivas disponibilidades, objetivando o aumento das receitas do mesmo Fundo, cujos resultados a ele devem reverter.

**Art. 24.** Os recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT devem ser depositados e movimentados em instituição financeira escolhida por seu Conselho Gestor, ressalvados os casos de exigência legal ou regulamentar, ou de norma operacional de alguma fonte repassadora, para manutenção e movimentação dos respectivos recursos em estabelecimento financeiro oficial vinculado ao Governo Federal, sempre, porém, em conta específica nominal do mesmo Fundo.

Subseção V  
Da Contabilidade e da Execução Financeira

**Art. 25.** O Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT deve ter contabilidade própria, com escrituração geral específica, vinculada, entretanto, orçamentariamente, à Secretaria Municipal da Cultura, da Juventude e do Esporte – SECJESP.

**Art. 26.** A execução financeira do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT deve observar as normas regulares de Contabilidade Pública, bem como a legislação relativa a licitações e contratos, ficando sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e a aplicação dos respectivos recursos devem ser, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas.

Subseção VI  
Da Prestação de Contas

**Art. 27.** Ao Conselho Gestor do FUMCULT, ao qual cabe gerir o Fundo e administrar os seus recursos, cabe, também,

*Rofel*



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 589**  
**DE 29 DE JULHO DE 2014**

em parceria com a Secretaria Municipal da Cultura, da Juventude e do Esporte – SECJESP, através do Departamento de Arte e Cultura – DAC/SECJESP, promover, com relação ao mesmo Fundo, a elaboração e o encaminhamento, à Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, à Controladoria-Geral do Município – CGM, e ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, os devidos documentos de prestação de contas, observadas a legislação e as normas regulares pertinentes.

Subseção VII  
Das Disposições Gerais

**Art. 28.** O exercício financeiro do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT deve coincidir com o ano civil.

**Art. 29.** O saldo positivo do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, deve ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

**Seção VI**  
**Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais**

**Art. 30.** Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC, que é o instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas no âmbito da cultura no Município, sendo organizador e disponibilizador das informações cadastrais sobre as diversas ações e bens culturais, bem como seus espaços e atores.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC, aberto e acessível a qualquer interessado, tem por finalidade:

I – reunir dados qualitativos, quantitativos e territoriais sobre a realidade cultural do Município de Lagarto, por meio de mapeamento dos artistas, artesãos, produtores, técnicos,



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 589**  
**DE 29 DE JULHO DE 2014**

trabalhadores, pesquisadores, grupos, entidades, espaços culturais e bens tombados ou protegidos por legislação específica;

II – viabilizar a pesquisa por informações culturais para favorecer a contratação de trabalhadores da cultura e de entidades culturais;

III – subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas culturais do município, por meio da disponibilização de dados e indicadores culturais;

IV – difundir a produção e o patrimônio cultural do município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;

V – identificar agentes, comunidades e entidades não incluídas nas políticas culturais do Município;

VI – intensificar o acesso às fontes de financiamento das atividades culturais, bem como às diversas ações culturais organizadas pelo Poder Público e pela sociedade, nas suas diversas áreas no âmbito municipal.

**Art. 31.** A implementação e o gerenciamento do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC devem ser realizados pela Secretaria Municipal da Cultura, da Juventude e do Esporte – SECJESP.

**Seção VII**  
**Do Plano Municipal de Cultura de Lagarto**

**Art. 32.** O Plano Municipal de Cultura de Lagarto – PMCL é o instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da política municipal de cultura da cidade de Palmas, com a previsão de ações de curto, médio e longo prazo.



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 589  
DE 29 DE JULHO DE 2014**

**Art. 33.** O Plano Municipal de Cultura de Lagarto – PMCL deve ser construído a partir das discussões resultantes da Conferencia Municipal de Cultura – CMC.

**Art. 34.** Constituem ações do Plano Municipal de Cultura de Lagarto – PMCL:

I – diagnosticar o setor cultural no Município periodicamente;

II – promover diretrizes e ações deliberadas nas Conferências;

III – apresentar os objetivos gerais e específicos;

IV – promover ações e estratégias para a implementação dos objetivos do Plano;

V – apresentar metas e os diagnósticos finais de execução do Plano.

**CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 35.** As atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao atendimento da finalidade, implantação e funcionamento do Sistema Municipal de Cultura de Lagarto – SISCULT, e dos respectivos componentes, devem ser prestadas pela Secretaria Municipal da Cultura, da Juventude e do Esporte – SECJESP.

**Parágrafo único.** As atividades de apoio administrativo e o suporte técnico e operacional necessários ao funcionamento, operacionalização e atuação do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT, devem ser prestadas pela Secretaria Municipal da Cultura, da Juventude e do Esporte – SECJESP, exclusivamente



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 589  
DE 29 DE JULHO DE 2014**

e/ou, mediante solicitação do seu titular, com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Municipal.

**Art. 36.** As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

**Art. 37.** As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas, consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários, especialmente para inclusão do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT, no Orçamento-Programa do Município para o corrente exercício de 2014, no limite de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na forma legalmente prevista, observado o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 38.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 39.** Fica revogada a Lei n.º 434, de 22 de dezembro de 2011.

Lagarto, 29 de julho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

**JOSÉ WILAME DE FRAGA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Rilley Guimarães de Oliveira**  
**Secretário Municipal da Cultura, da Juventude e do Esporte**



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 589**  
**DE 29 DE JULHO DE 2014**

*Josefa Elza Santos Batista*  
**Secretária Municipal da Administração**

*Antônio Lima da Silva Neto*  
**Procurador-Geral do Município**

*José Valdeino Monteiro Silva*  
**Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito**